

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0079.03.071791-6/001 -  
Comarca de Contagem - Apelante: Círcio Ribeiro Bonfim  
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
- Relator: DES. HERBERT CARNEIRO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Brum, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER, EM PARTE, O RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2010. - *Herbert Carneiro* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

Proferiu sustentação, pelo apelante, o advogado Francisco José Vilas Boas Neto.

DES. HERBERT CARNEIRO - Trata-se de apelação criminal interposta por Círcio Ribeiro Bonfim contra a sentença de f. 250/257, que o condenou nas iras do art. 302, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.503/97, às penas de 2 (dois) anos e 8 meses de detenção, em regime aberto, e 2 anos e 8 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. A privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

Narram a denúncia e posterior aditamento que, no dia 1º de janeiro de 2003, por volta das 17 horas e 45 minutos, na Avenida Severino Ballesteros, altura do nº 500, Bairro Ceasa, em Contagem, o acusado, que se encontrava na direção do veículo automotor marca Pálio, placa GTM-8486, viatura policial, de forma imperita, inobservando cuidado objetivo exigido, atropelou a vítima Alberto Vieira, causando nele as lesões corporais descritas no relatório de necropsia de f. 48/49, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte do mesmo.

Consta, ainda, f. 246, que, no local acima referido, ao efetuar uma curva, o acusado, de forma imperita, perdeu o controle do automóvel, que veio a rodar na pista, chocar-se no meio-fio e bater na cerca de arame do Ceasa, capotando a seguir.

Consta, finalmente, que durante o acidente o automóvel bateu contra a vítima, que se encontrava na calçada.

Em razões recursais de f. 275/283, pugna o apelante, em sede preliminar, pela nulidade do processo por inépcia da denúncia, por preterir a forma estipulada no art. 41 do CPP. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de diligência por ele requerida na fase do art. 499 do CPP (vigente à época).

**Homicídio culposo na direção de veículo automotor - Atropelamento - Viatura policial - Dever de cuidado objetivo - Inobservância - Culpa - Imperícia - Autoria - Materialidade - Prova - Nexo causal - Condenação - Inépcia da denúncia - Não configuração - Requerimento de diligências - Indeferimento - Decisão - Fundamentação - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor - Redução da pena - Proporcionalidade**

Ementa: Homicídio culposo. Direção de veículo automotor. Inobservância dos deveres de cuidado. Atropelamento da vítima na calçada. Previsibilidade objetiva. Imperícia. Absolvição. Impossibilidade. Suspensão da habilitação para conduzir veículos. Diminuição do prazo. Admissibilidade.

- Clara é a conduta culposa do motorista que, sem observar os cuidados devidos, atropela pedestre na calçada, demonstrando imperícia na condução de veículo automotor.

- A pena de suspensão de habilitação para conduzir automóveis deve se subsumir à proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, quando inexistir motivação suficiente para uma imposição maior.

Contrarrazões do Órgão Acusador, às f. 287/291, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 292/302, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, conquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Das preliminares.

1) Nulidade do processo por inépcia da denúncia.

Não tem como prosperar a citada prefacial.

A denúncia, ao contrário do que alega o apelante, atende aos pressupostos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descreve crime em tese, capitula, com os requisitos e circunstâncias possíveis, de molde a possibilitar a compreensão da acusação e o exercício da mais ampla defesa.

Como cediço, somente quando se trate de omissão dos elementos fáticos essenciais à configuração dos fatos principais é que a denúncia pode ser considerada inepta, caso não possa ser suprida por outros elementos de prova, antes da sentença final, o que não ocorre nos autos.

Ademais, com o advento do édito de condenação, fica prejudicada qualquer menção à peça de ingresso que foi acolhida, ficando preclusa a matéria. Havendo sentença, contra ela deve ser dirigido o ataque, e não mais contra a inicial.

Conforme leciona Nestor Távora e Rosmar Antonni, já inclusive colacionados pela douta Procuradoria de Justiça:

Segundo o STF, a inépcia da inicial só pode ser suscitada até antes da prolação da sentença. Advindo sentença, o que se pode questionar, a partir de então, é a própria decisão condenatória, e não mais a denúncia que deu ensejo à mesma.

E prosseguem os referidos doutrinadores:

Não se deve confundir inépcia da inicial com descrição sucinta dos fatos contidos na peça. É de bom-tom que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa. A descrição comedida, porém clara, dos acontecimentos é o que exige a boa técnica (*Curso de direito processual penal*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Editora Jus Podivm, 2009, p. 146-147).

Dessarte, rejeito a preliminar.

DES. EDUARDO BRUM - Anoto que estive atento à sustentação oral produzida, da tribuna, a cargo do ilustre Dr. Francisco José Vilas Boas Neto, que primou pela combatividade e garra na defesa dos interesses do ora patrocinado.

Volto a destacar que entendo diferentemente do augusto Supremo Tribunal Federal, que adota posição, *data venia*, a meu ver, simplista, no sentido de que a inépcia da inicial só pode ser arguida até antes da prolação da sentença.

Defendo que, se a peça de ingresso não atende aos requisitos do art. 41, CPP, evidentemente ela não poderá viabilizar o exercício constitucional do direito de defesa, e esta nulidade é de ordem absoluta e pode ser declarada, inclusive de ofício e na presente fase processual, tenha, ou não, sentença, ou mesmo tenha, ou não, acórdão já prolatado.

Imaginem a situação de uma denúncia substancialmente imperfeita e de uma formalmente impecável sentença posterior. Onde estará preservada a ampla defesa se apenas o réu poderá questionar a sentença em si mesma, e não o próprio nascedouro do processo de origem ilegal, pois que a denúncia não atenderia aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal?

Logo, rejeito essa tese, todavia, o caso dos autos não revela inépcia ou deficiência de denúncia, ela é apta.

Rejeito a preliminar, porém, por esse motivo.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Sr. Presidente, quero destacar que realmente a matéria não é pacífica acerca da descrição do crime culposos, mas, ao que percebo da denúncia, conforme bem o fez o em. Des. Relator, ao transcrever trecho da mesma, percebo que ela permitiu, ao ora apelante, exercer o seu direito regular de defesa. Não me pareceu inepta a denúncia.

Lado outro também, já que a matéria foi colocada em discussão, rogando vênias a V. Ex.<sup>ª</sup>, Revisor, entendo cabível a decisão do Supremo, visto que o pressuposto da atuação da 2ª instância é uma decisão judicial, de maneira que somente contra ela pode se dirigir o acórdão, mesmo que a consequência lógica seja a absolvição do eventual condenado, por atipicidade da conduta ou qualquer outro vício que tenha nascido na denúncia e, por essa razão, estou também rejeitando a preliminar, nos termos do voto Relator.

DES. HERBERT CARNEIRO - Sr. Presidente, só registrando, já que levantado por V. Ex.<sup>ª</sup>, no caso em particular e reforçando o argumento, não rejeito a tese da inépcia tão somente porque apresentada a destempo, mas, insisto, consta claramente de meu voto que tenho que, na espécie, restaram tranquilamente comprovados os requisitos do art. 41, de modo a receber a denúncia como efetivamente ocorreu.

2) Cerceamento de defesa por indeferimento de diligência requerida na fase do então vigente art. 499 do CPP.

Observa-se que a defesa do apelante pleiteou fosse expedido ofício aos peritos, subscritores do laudo de f. 53/57, a fim de que os mesmos esclarecessem os motivos que os levaram à conclusão de que aquele foi o responsável pela perda do domínio do veículo.

A Magistrada, de forma fundamentada, à f. 217, indeferiu o pleito, ao entendimento de que aquele não

era o momento apropriado para ser produzida a prova requerida.

Realmente, constata-se que o laudo pericial foi juntado aos autos antes mesmo do recebimento da inicial acusatória (f. 70) e, por ocasião da defesa prévia, não houve qualquer questionamento referente à regularidade do referido documento, tampouco de suas conclusões, nem mesmo houve requerimento de oitiva dos peritos em audiência para sanar eventual dúvida.

E, conforme bem observado pelo douto Procurador oficiente,

o requerimento de novas diligências - a teor do revogado, mas então vigente, art. 499 do CPP - ficaria condicionado à necessidade ou conveniência originada de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, e não daqueles que já se faziam presentes no processo antes mesmo do recebimento da denúncia e início do processo.

Ressalte-se que o requerimento de diligências é um direito garantido ao acusado, como corolário da ampla defesa e do contraditório no processo penal. Contudo, o exame de sua viabilidade cabe ao juiz da causa, o qual possui a faculdade de negá-las, motivadamente, quando entender desnecessárias.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

*Habeas corpus*. Alegação de nulidade pelo cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligências. Inocorrência.

Na fase do art. 499 não se tem a renovação da instrução criminal. Pelo que ao juiz do processo é conferido o poder de decidir sobre a conveniência e a imprescindibilidade da produção de outras provas, a par das que já foram coletadas.

Decisão regularmente fundamentada.

*Habeas corpus* indeferido (STF - HC 87.728/RJ - Relator: Ministro Carlos Britto - Primeira Turma - DJ de 22.09.2006, p. 38).

Penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Diversas nulidades apontadas. Teses não apreciadas pelo eg. Tribunal a quo. Supressão de instância. Pedido de diligências. Indeferimento fundamentado. Ausência de cerceamento de defesa.

I - Teses que não foram analisadas pela autoridade apontada como coatora não podem ser examinadas por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (Precedentes do STF e do STJ).

III - No caso em tela, o MM. Juiz, de forma fundamentada, indeferiu o pedido de diligências, asseverando, com base nos elementos constantes dos autos, que não se afigurava indispensável para a solução da lide, bem como não ficou demonstrada pela defesa a necessidade de sua realização.

*Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado (STJ - HC 75.972/GO - Relator: Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJ de 03.12.2007, p. 342).

Nesses termos, por não vislumbrar no presente caso qualquer mácula ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República), rejeito a referida preliminar.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Tenho ciência da rejeição da preliminar acerca de eventual cerceamento de defesa.

Acompanho o Relator.

DES. HERBERT CARNEIRO - Mérito.

O pleito absolutório não comporta acolhimento.

A materialidade do delito restou suficientemente comprovada pelo BO de f. 03/07, certidão de óbito de f. 08 e relatório de necropsia de f. 48/49.

Da mesma forma, a autoria é inconteste.

O apelante afirmou na fase administrativa,

[...] que, devido estar chovendo, a viatura em dado momento rodopiou na pista, sendo que o declarante perdeu o controle da direção e a viatura foi arrastando lateralmente até aproximar as duas rodas do lado esquerdo sobre o meio-fio, o que provocou o tombamento.

Em juízo (f. 75), revelou que “desenvolvia cerca de 70 Km/h na viatura e o acidente se deu em uma curva aberta”.

O também policial militar, Manoelito Pereira Lisboa, passageiro do veículo, afirmou à f. 127 que:

[...] encontrava-se de serviço, juntamente com mais dois componentes, sendo o soldado Círcio e o tenente Cristiano, na viatura policial, que estava sendo conduzida pelo soldado Círcio; que estavam atendendo, em cobertura, a uma ocorrência referente a assalto a uma outra viatura que acompanhava a diligência um veículo Citroen, tomado de assalto, quando a viatura em que encontrava o declarante estava em movimento pela Av. Severino Ballesteros, altura do nº 500, próximo ao Ceasa, nesta cidade de Contagem/MG, sendo que a viatura desenvolvia velocidade compatível com a via, e acredita que era aproximadamente uns sessenta Km/h; que ocorre que neste dia chovia e, ao passar por uma poça d'água, o soldado Círcio veio por perder o controle de direção, rodando sobre a via, sendo arrastada lateralmente até o meio-fio, subindo sobre o passeio e vindo a bater em uma cerca de tela de um terreno do Ceasa, vindo a capotar, adentrando sobre a via novamente, parando seu movimento totalmente virada, ou seja, de rodas para cima; que, neste momento, o declarante conseguiu sair da viatura, posteriormente o tenente Cristiano, oportunidade em que o declarante pôde observar que a viatura havia atingido duas pessoas do sexo masculino que se encontravam caídas sobre a cerca de tela [...].

Em juízo, f. 112, afirmou que

em razão de irregularidades na pista e o grande volume de água, a viatura saiu de sua direção normal, rodopiou, passando atrás de um poste vindo a colher um pedestre que estava no passeio.

O Tenente/PM, Cristiano Hudson da Silva, que também se encontrava no veículo dirigido pelo réu, de igual modo, afirmou à f.16 que

a viatura, ao passar por uma poça d'água, o soldado Bonfim veio por perder o controle de direção, rodando sobre a via, sendo arrastada lateralmente até ao meio-fio, subindo sobre o passeio e vindo a bater em uma cerca de tela de um terreno do Ceasa, vindo a capotar sobre a via novamente [...]; que o declarante pôde observar que a viatura havia atingido duas pessoas do sexo masculino que se encontravam caídas sobre a cerca de tela.

Em juízo, f. 113, afirmou não ter nada a acrescentar ao depoimento referido acima.

Segundo a testemunha presencial dos fatos, Eliane Saldanha de Abreu, "a viatura estava desgovernada e colheu as vítimas em cima do passeio". Confira-se à f. 175.

No mesmo sentido, é o depoimento da testemunha Gilmar Claudiano dos Santos, que se encontrava próximo ao local dos fatos, f. 32/33, confirmado à f. 181.

De acordo com a conclusão dos peritos subscritores do laudo de f. 53/57: "o acidente em questão teve como responsável o condutor do veículo único (Pálio), por não manter domínio sobre o veículo que dirigia".

Da prova produzida se extrai que chovia no momento do acidente, havendo poças d'água na via, o que demandaria do condutor do veículo redobrar os cuidados devidos.

Nos termos do art.28 do CTB: "o condutor deverá, a todo o momento, ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

O nexos de causalidade objetivo entre a conduta do apelante e o resultado morte da vítima restou indubitado, porquanto as lesões produzidas em consequência do atropelamento foram a causa efetiva do óbito do ofendido, conforme ressaí da certidão de óbito de f. 08 e do relatório de necropsia de f. 48/49.

Sem dúvida, com o seu comportamento, o recorrente criou o risco da produção de um resultado danoso, risco este que efetivamente se materializou no evento morte da vítima.

Há, portanto, conduta culposa decorrente da inobservância de um dever objetivo de cuidado, resultado compreendido no âmbito de proteção do tipo penal de homicídio culposo na direção do veículo automotor e, também, nexos causal entre a conduta e o evento morte,

restando assim configurados todos os elementos da definição típica.

Outrossim, era objetivamente previsível ao apelante a ocorrência do resultado, impondo-lhe cautela e comportamento diverso, que, na hipótese, não se cuidou de observar.

Na lição de César Roberto Bitencourt:

Culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível. [...] A tipicidade do crime culposo decorre da realização de uma conduta não diligente causadora de uma lesão ou de perigo a um bem juridicamente protegido. Contudo, a falta do cuidado objetivo devido, configurador da imprudência, negligência ou imperícia, é de natureza objetiva. Em outros termos, no plano da tipicidade, trata-se, apenas, de analisar se o agente agiu com o cuidado necessário e normalmente exigível (*Tratado de direito penal*. Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 347-348).

E ainda conforme anotam Zaffaroni e Pierangeli, em *Manual de direito penal brasileiro*:

No dolo, o típico é a conduta em razão de sua finalidade, enquanto na culpa, é a conduta em razão do planejamento da causalidade para a obtenção da finalidade proposta (4. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 509).

No tocante às penas aplicadas, observo que foi regularmente obedecido o critério trifásico previsto no art. 68 do CP.

A pena privativa de liberdade foi estabelecida no mínimo legal, aumentada em seguida de 1/3, nos termos do art. 302, parágrafo único, inciso II, do CTB.

A sanção corporal foi substituída por restritiva de direitos, não comportando alteração.

Contudo, com relação à suspensão da habilitação para dirigir, entendo que, inexistindo justificativa para a imposição de um prazo maior, essa deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal.

Diante disso, reduzo, de 2 anos e 8 meses, para 2 meses e 20 dias, a suspensão da habilitação do acusado.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses a pena de suspensão da habilitação para conduzir veículos automotores imposta ao apelante, permanecendo inalterado o restante da decisão recorrida.

Custas, na forma da lei.

DES. EDUARDO BRUM - Quanto ao mérito, de acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...